

A segurança orgânica e o poder de polícia do exército nas áreas adjacentes dos aquartelamentos¹

Thiago de Souza Modesto

Doutorando em Estado de Derecho y Governanza Global (Universidad de Salamanca, Espanha). Mestre em Direito e especialista em Direito Civil e Processo Civil (UNESA). Especialista em Relações Internacionais: Geopolítica e Defesa (UFRGS). Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa (UBM). Pesquisador do Núcleo de Pesquisa do Direito (NUPED/UBM) e do Grupo de Direito da União Europeia (GEDAI/UFC).
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3841-0801>
E-mail: thiagomodesto.adv@hotmail.com

Sérvio Alcântara Neves

Especialista em Direito Militar (UNIASSELVI). Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).
Tenente-Coronel do Exército.
E-mail: servioaneves@yahoo.com.br

Data de recebimento: 19/12/2024

Data de aceitação: 14/04/2025

Data da publicação: 22/04/2025

RESUMO: O objetivo principal desta pesquisa foi estudar o conceito de servidão militar e a aplicação do poder de polícia nas áreas vizinhas a quartéis, bem como analisar a segurança orgânica e o poder de polícia do Exército nas áreas no entorno dos aquartelamentos, buscando identificar os principais desafios e propor medidas para fortalecer a segurança e o cumprimento das atribuições militares nesses espaços, especialmente à medida que as cidades crescem naturalmente e incorporam cada vez mais essas instalações militares ao ambiente urbano. Esse processo requer a implementação de medidas restritivas para preservar o interesse público, com foco na segurança dos aquartelamentos e, ao mesmo tempo, na segurança e integridade física das pessoas que transitam pelas proximidades. A servidão militar nas áreas que cercam as instalações militares é um tema muitas vezes negligenciado na jurisprudência e na doutrina, no entanto, a falta de discussão não exime o agente

¹ Artigo derivado de Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Direito Militar pela UNIASSELVI, de Indaial/SC, apresentado e aprovado perante banca avaliadora no ano de 2023.

público de agir em conformidade com a legislação vigente. A partir dessas considerações, este trabalho buscou examinar como equilibrar as tensões comuns que surgem nas áreas próximas aos quartéis.

PALAVRAS-CHAVE: servidão militar; poder de polícia; aquartelamento.

ENGLISH

TITLE: Organic security and the army's police power in the areas adjacent to quartering.

ABSTRACT: The main objective of this research was to study the concept of military servitude and the application of police power in areas neighboring barracks, as well as to analyze the organic security and police power of the Army in areas surrounding barracks, seeking to identify the main challenges and propose measures to strengthen security and compliance with military duties in these spaces, especially as cities grow naturally and increasingly incorporate these military installations into the urban environment. This process requires the implementation of restrictive measures to preserve the public interest, focusing on the security of the barracks and, at the same time, on the safety and physical integrity of people traveling nearby. Military servitude in areas surrounding military installations is a topic often neglected in jurisprudence and doctrine, however, the lack of discussion does not exempt the public agent from acting in accordance with current legislation. Based on these considerations, this work sought to examine how to balance the common tensions that arise in areas close to the barracks.

KEYWORDS: military servitude; police power; quartering.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 O instituto da servidão, histórico, evolução e classificação – 2.1 A servidão militar – 3 Noções conceituais do poder de polícia das forças armadas – 3.1 Justificativas para o uso do poder de polícia pelas forças

armadas – 4 A aplicabilidade do poder de polícia nas construções nas áreas adjacentes aos quartéis: análise do Decreto-Lei nº 3.438/1941 – 5 Os desafios atuais que comprometem a segurança orgânica dos quartéis – 6 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

O estudo destaca a importância da discussão sobre a projeção do poder de polícia do Exército nas áreas próximas aos quartéis, enfatizando a necessidade de equilibrar a defesa do Estado com os direitos dos cidadãos. Não apenas o interior dos quartéis, mas também as áreas adjacentes são consideradas sensíveis em termos de segurança, uma vez que são locais cruciais para a preparação das Forças Armadas, tanto em situações de segurança nacional quanto de segurança pública.

Tanto as áreas externas quanto internas desses espaços são vulneráveis devido à presença de materiais militares, representando riscos à integridade da população local, além da possibilidade de furtos, roubos ou atos terroristas contra as instalações e militares. Isso resulta em um estado constante de defesa para as organizações militares, seja para sua própria segurança ou para terceiros.

No entanto, não é razoável esperar que os quartéis fiquem inertes e não interfiram na circulação normal da população que vive próxima a eles. A falta de restrições poderia expor esses locais a riscos desproporcionais, prejudicando a capacidade de defesa da soberania nacional.

O treinamento constante das Forças Armadas envolve não apenas espaços abertos, mas também as instalações militares, simulando situações de conflito real. Portanto, os quartéis e suas áreas adjacentes se assemelham a um ambiente de operações de guerra, exigindo vigilância militar para proteger a população que vive nas proximidades.

No entanto, esse equilíbrio entre segurança militar e direitos civis gera conflitos de interesses, especialmente em áreas urbanas densamente povoadas. O estudo se concentra em identificar os limites da aplicação do poder de polícia das Forças Armadas nas áreas adjacentes aos quartéis e busca harmonizar essa coexistência.

Para alcançar esse objetivo, o estudo explora o conceito de servidão militar, a extensão das áreas adjacentes aos quartéis; analisa a legislação aplicável; identifica os princípios constitucionais que orientam esse equilíbrio; e destaca a importância de reconhecer o dever legal do poder de polícia do

Exército em proteger essas áreas em prol do interesse público. Por fim, o estudo identifica as novas ameaças e desafios específicos enfrentados pelo Exército nas áreas nos entornos dos aquartelamentos.

A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica, sendo consultadas obras que tratam do conteúdo proposto, bem como a legislação brasileira referente ao assunto e documentos e relatórios oficiais do Exército brasileiro.

2 O INSTITUTO DA SERVIDÃO, HISTÓRICO, EVOLUÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

A servidão possui previsões esparsas na legislação e caracteriza-se, sucintamente, por direitos de domínio de um imóvel sob outro. Tem natureza jurídica de direito acessório de propriedade, não se podendo apartar da coisa principal em favor do qual foi constituída, motivo pelo qual, em suas características, é evidente que, considerada isoladamente, indivisível, pois não pode ser objeto de alienação autônoma ou parcial, sem que envolva todo imóvel a que se refere. Tem também natureza de obrigação “*propter rem*”, acompanhando a coisa principal

independentemente de quem exerça o domínio útil sob os imóveis nos quais se manifesta.

Em perspectiva histórica, segundo Farias (2020), o termo “*servenitus*” significa escravidão, relação que descreve a subordinação de um imóvel aos interesses de outro que lhe exerce domínio de utilidade específica, configurando-se, no período pré-clássico e clássico do direito romano, uma distinção entre a servidão predial (“*servitus praediorum*”) e a servidão pessoal (“*servitus personarum*”). Na primeira (“*servitus praediorum*”), o imóvel estaria subordinado à utilidade de outro imóvel, de modo patrimonial e com obrigações de natureza “*propter rem*”, independentemente de quem ocupasse a titularidade do imóvel dominante; já a segunda, de natureza pessoal (“*servitus personarum*”), assemelha-se ao usufruto e direitos análogos, por sua natureza pessoal, encerrando-se com a extinção da vida da pessoa.

Na definição de Teixeira (1997, p.1123):

A servidão é relação jurídica real por meio do qual o proprietário vincula o seu imóvel, dito serviente, a prestar certa utilidade a outro prédio, dito dominante, pertencente a dono distinto, obrigando-se, em consequência, a não praticar determinados atos dominiais no prédio serviente

ou a não impedir que neste o proprietário do imóvel dominante pratique atos de extração da utilidade que lhe foi concedida.

Quanto a suas características, entende-se que a servidão, conforme a sua constituição, poderá ser negocial ou legal. A servidão negocial é a instituída por negócio jurídico, tal qual previsto no instituto negocial geral descrito entre os artigos 1378 a 1389 do Código Civil de 2022. Já a servidão legal – classificada como “*servidão administrativa*” por parte da doutrina – como o entendimento de Farias (2020) – traduz-se na imposição de restrições legais ao gozo de direito de propriedade de certos imóveis ou na determinação de tolerância da prática de atos de servidão em relação a esses imóveis gravados por sua condição específica em favor de outros imóveis (públicos ou privados) considerados dominantes, seja por sua localização geográfica, por questões urbanísticas, de vizinhança, de segurança nacional, segurança pública ou de saúde pública ou, ainda, como consectário administrativo da supremacia do interesse público sobre o particular.

Essas limitações são abstratamente impostas pela norma jurídica, cuidando-se de limitações ao direito de propriedade, em caráter geral e acautelador, em razão da proximidade dos prédios

de outros imóveis afetados com passagem de águas, corte de ventos ou do comprometimento estratégico da localização de imóveis para a segurança de organizações e governos, dispensando até mesmo o registro imobiliário para que a servidão surta seus efeitos na esfera jurídica (pois sua constituição se dá por ato legal, abstratamente considerado, privando o prédio serviente de certas utilidades, onerando-o em detrimento da utilidade, segurança e preservação de outro prédio).

Podemos também, de forma mais ampla, citar outros exemplos de servidão, como: “Do direito de construir” – artigo 1299 a 1313 do CC; dos “Direitos de vizinhança” – artigo 1277 a 1313 do CC; “Do uso anormal da propriedade” – artigo 1277 a 1281 do CC; “Das árvores limítrofes” – artigo 1282 a 1284 do CC; “Da passagem forçada” – artigo 1.285 do CC; “Da passagem de cabos e tubulações” – artigo 1286 a 1287 do CC; “Das águas” – artigo 1288 a 1296 do CC; “Dos limites entre prédios e do direito de tapagem” – artigo 1297 a 1298 do CC.

Com foco em nosso objeto de estudo, faremos destaque da “servidão militar” (espécie de servidão legal), esta compreendida na limitação de 1.320 metros das organizações militares, nos termos da Lei Federal do Decreto-Lei nº 3.437/41.

2.1 A servidão militar

O instituto da servidão militar é centenário no direito brasileiro, tendo sua atual formatação normativa trazida pelo Decreto-Lei nº 3.437/41, norma com força de lei ordinária, para a qual não consta revogação expressa e que encontra aplicação na jurisprudência recente dos Tribunais Federais.

Dispõe o Decreto-Lei nº 3.437 de 17 de julho de 1941, recebido em nosso ordenamento jurídico como Lei Federal que:

Art. 1º Na 1ª zona de 15 braças (33 metros) em torno das fortificações nenhum aforamento de terreno será concedido e nenhuma construção civil ou pública autorizada, considerando-se nulas as propriedades porventura existentes, sem onus para o Estado.

Art. 2º Na 2ª zona de 600 braças (1.320 metros) observar-se-á o seguinte:

a) Nenhum novo aforamento de terreno será concedido;

b) nenhuma construção ou reconstrução será permitida fora dos gabaritos determinados pelo Ministério da Guerra que poderá também promover a desapropriação do imóvel, se necessitar do terreno as obras da Organização da Defesa da Costa;

c) qualquer construção ou reconstrução em andamento, ou já autorizada, será sustada, para cumprimento do disposto na letra anterior.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário (Brasil, 1941).

A natureza jurídica específica da servidão militar é de servidão legal, pois foi constituída por limitação legal aos prédios compreendidos no raio de até 1320 metros das Organizações Militares, limitando seus direitos construtivos que passaram, desde a edição da norma ainda vigente, a terem a autorização para suas construções, condicionadas a aprovação das obras pelo Ministro de Estado da Defesa – antes denominado Ministro da Guerra.

O objetivo da proteção das áreas nas adjacências aos aquartelamentos militares, em especial das Forças Armadas, com a vedação de autorização de construções no raio de até 1.320 metros, conforme definido pela Lei Federal do DL 3.437/41, é a preservação da segurança nacional bem como da segurança orgânica das instituições militares, razão pela qual a necessidade legal de que tais obras sejam submetidas à apreciação do Comando da Força enquadrante.

O Parecer n. 00484/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU legou a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. UNIFORMIZAÇÃO DE TESE A RESPEITO DAS ÁREAS DE SERVIDÃO MILITAR. DECRETO-LEI Nº 3437/41, QUESTIONAMENTO SOBRE SUA VIGÊNCIA. DÚVIDAS SOBRE A EXTENSÃO DE AÇÕES DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NAS REFERIDAS ÁREAS. 1. **O Decreto-Lei nº 3437/41 encontra-se válido e vigente**, tendo sido revogada tacitamente pelo Decreto-Lei nº 9760/46 apenas a alínea "a" do seu art. 2º, de modo que **a área de 1320 metros em torno dos estabelecimentos militares continua a constituir área de servidão militar sobre a qual o Estado (Forças Armadas) possui o direito real de gozo em prol do interesse público.** 2. Sendo assim, **é possível que as Forças Armadas promovam, nessa área de 1.320 metros ao redor das Organizações Militares, ações típicas de Polícia Administrativa**, não lhe sendo dado, todavia, o dever de efetuar prisões em flagrante delito nos crimes comuns. 3. Ciência às três Consultorias-Jurídicas-Adjuntas das Forças e ao EMCFA para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua alçada (grifo nosso). (Brasil, 2019)

A atuação do efetivo das Forças Armadas, na defesa de suas instalações, inexoravelmente, perpassa os entornos e imediações das Organizações Militares, notadamente nas regiões com maior índice de violência e potenciais ameaças à segurança orgânica, demandando a presença de militares nas adjacências do aquartelamento e ampliando a importância da proteção das áreas

legalmente definidas como área de “servidão militar”, correspondente ao raio de 1320 metros em torno dos estabelecimentos militares.

É sabido que o interesse público na preservação das áreas contíguas aos quartéis impõe, inclusive, a limitação às construções localizadas dentro do raio de 1320 metros no entorno daquelas áreas denominadas de servidão militar, conforme inteligência do art. 2º do Decreto-Lei nº 3437/1941 e entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp nº 1.214.391-RJ (2013/0316360-2) (Brasil, 2019).

Ressaltando o dever das Forças Armadas em promover a adequada proteção das referidas áreas, o TRF da 2ª Região reconheceu a legitimidade de Resolução Municipal que atribuiu ao Exército brasileiro a competência para exercer a fiscalização nas áreas adjacentes às suas Organizações Militares localizadas em bairro do Rio de Janeiro, conforme disposto no Julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.00123-4.

Neste mesmo sentido, a Justiça Federal suspendeu, em 2013, novos licenciamentos de construção na área de 1320 metros no entorno de Quartel no Jardim da Guanabara, no Distrito Federal, como pode ser verificado da notícia abaixo, extraída do Portal da Justiça Federal:

O juízo da 7ª vara deferiu, em parte, o pedido de liminar interposto nos autos da Ação Civil Pública movida pela União Federal contra o Município de Goiânia e outros, e determinou ao Município que suspenda as expedições de licenciamentos para novas construções nos imóveis particulares limítrofes à área física do Quartel da Brigada de Operações Especiais no Jardim Guanabara, em Goiânia.

No pedido, a União alegou que o empreendimento residencial denominado Solar das Acácias, que está em andamento, e outros três imóveis residenciais tipo “sobrado” já construídos encontram-se em área limítrofe com ao quartelamento militar e que esse serve como campo de capacitação do Destacamento de Ações do Comando(DAC), cujos cursos envolvem comandos, manuseio de armamento, munição e cuja construção residencial acentuaria o risco à integridade física dos moradores. E ainda que esses empreendimentos não foram submetidos à autorização do Comando do Exército.

A empresa responsável pela construção do Condomínio Residencial Solar das Acácias, CERVIS Administradora de Bens e Serviços Ltda, argumentou que para a construção do referido imóvel foram liberados todos os alvarás, licenças e autorizações necessárias, com aprovação de todos os projetos arquitetônicos da obra, cujo prazo de entrega está previsto para fev/2014. Salientou ainda que não cabe ao Exército autorizar a construção de empreendimentos residenciais, e sim ao Município cuja competência abrange legislar sobre o direito de construir. O Decreto-Lei nº 3437/41, que disciplina as serventias militares adjacentes às áreas de quartelamento, determina que a área de 33 metros após o limite externo do quartel é de jurisdição da

Instituição Militar que tem a posse da fortificação. Podendo, porém, existir concessões, cuja autorização fica condicionada à previa apreciação do Comando Militar da Força Terrestre que tem o imóvel sob a sua jurisdição. Ao decidir, o juiz federal Paulo Augusto Moreira Lima ponderou que, apesar de o Exército Brasileiro, desde outubro de 2010, tentar obter providências junto ao Município de Goiânia de modo a retificar/ratificar o Plano Diretor do Município nas regiões supra-citadas, a demora agravou o problema, permitindo a construção de inúmeras edificações além dessas, o que acarretou o adensamento populacional desordenado no entorno do quartel ao longo dos anos - com exceção do Condomínio Solar das Acácias, os demais imóveis apontados nos autos não são construções novas, não havendo obras a paralisar. “No caso do Condomínio Solar das Acácias, os documentos sinalizam que se trata de obra em estágio avançado. Sua paralisação, indubitavelmente, acarretaria prejuízos de ordem financeira pelo inadimplemento contratual da incorporadora em face dos adquirentes das unidades”, acrescentou o magistrado. Por fim, concluiu que “a construção se deu em conformidade com as exigências do Município de Goiânia (...), militando, pois, em favor do particular, a presunção de boa-fé quanto aos atos já praticados”. Em face do exposto, deferiu, em parte, o pedido liminar, para determinar que o Município de Goiânia suspenda a expedição de licenciamentos para novas construções nos imóveis particulares limítrofes à área física do aquartelamento militar localizado no Jardim Guanabara, nesta Capital (Justiça [...], 2013).

Por evidente, a ausência de adequada atuação cautelar das autoridades incumbidas pela fiscalização da aplicação da Lei levou a todo estado de coisas que resultou nas perdas para a Administração Pública – no caso concreto – e poderiam ter levado a consideráveis perdas dos particulares que tiveram a impressão de legalidade do condomínio que construíam, inclusive obtendo financiamento da Caixa Econômica Federal.

A Lei Federal é clara em tutelar a área de 1.320 metros em volta das instituições militares, de modo que, todo e qualquer negócio jurídico envolvendo a propriedade e alienação desses imóveis deveria ser realizado com a devida cientificação dos transacionantes de que há limitações construtivas para aquelas propriedades, tendo em vista estarem gravadas pela Servidão Militar (espécie de servidão administrativa, como já visto anteriormente).

Contudo, há a ausência de regulação nos Códigos Construtivos, além de Portarias e Resoluções dos Municípios, bem como de Resoluções ou Códigos de Normas Notariais e de Registro das Corregedorias da Justiça dos Estados e do Conselho Nacional de Justiça, que recomendem a adoção nos Códigos de Normas Notariais e de Registro no âmbito das Corregedorias de Justiça dos respectivos Tribunais Estaduais, que possam garantir

o cumprimento da Lei Federal, ainda no momento por ocasião da transação no Cartório de Notas (no assessoramento do negócio Jurídico), na expedição do alvará de construção pelo Município (que exigiria a aprovação da solicitação de Edificação pelo Comando do Exército) ou do Registro e averbação de qualquer negócio jurídico relacionado a essas edificações, para o qual deve ser exigida a autorização do Comandante da Força ou a adequação aos critérios por ele estabelecidos.

Essa ausência de normas tem causado um vácuo na execução das práticas fiscalizatórias impossibilitando ou gerando dificuldades no cumprimento da Lei, o que tem resultado no evitável acionamento da Justiça Federal por igualmente evitáveis prejuízos aos entes Federados e, até mesmo, nos evitáveis eventuais danos materiais a particulares de boa-fé, que, não sabendo da proibição de construção nessas áreas e não encontrando óbice nas normas construtivas municipais que os impeçam, são judicialmente demandados por ocasião do início de suas obras, muitas vezes já tendo demandado custos com aspectos relacionados a financiamentos da construção, trabalhos de arquitetura, engenharia e outros, conforme o trecho de noticiário supradestacado.

Diante da clareza das análises da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres referenciados, vê-se que os imóveis classificados como Patrimônio da União, por demandarem análise da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) para sua alienação, acabam por ter muito bem analisados os aspectos preventivos de qualificação dos títulos levados a conhecimento do órgão, o que não ordinariamente se repete quando a mesma qualificação é realizada no âmbito municipal e registral.

Além do reconhecimento, pela legislação e pelo Poder Judiciário, da competência das Forças Armadas para atuar em áreas de servidão militar, nos termos do Decreto-Lei nº 3.437/41, é também digno de destaque que a construção de edifícios nesses entornos, especialmente os altos, causa gravíssimo comprometimento da segurança das áreas militares.

Em especial o Código Penal Militar define como crime militar, inclusive praticado por civil:

Art. 146. **Penetrar, sem licença, ou introduzir-se clandestinamente** ou sob falso pretexto, em lugar sujeito à administração militar, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação sob fiscalização militar, **para colher informação destinada a país estrangeiro ou agente seu:**

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Entrar, em local referido no artigo, sem licença de autoridade competente,

munido de máquina fotográfica ou qualquer outro meio hábil para a prática de espionagem:

Pena - reclusão, até três anos.

Desenho ou levantamento de plano ou planta de local militar ou de engenho de guerra

Art. 147. Fazer desenho ou levantar plano ou planta de fortificação, quartel, fábrica, arsenal, hangar ou aeródromo, ou de navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado, utilizados ou em construção sob administração ou fiscalização militar, ou fotografá-los ou filmá-los:

Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sobrevoar em local interdito

Art. 148. Sobrevoar local declarado interdito:

Pena - reclusão, até três anos (Brasil, 1969, grifo nosso).

A possível construção de um prédio ao lado de uma organização militar ofereceria completo visual da rotina de suas instalações, reservas, atividades de cunho militar e operacional, facilitando ou até mesmo estimulando a prática de delitos que possam causar risco a integridade e soberania nacionais.

Diante do exposto é fundamental que o Poder Público Municipal possa cautelarmente atuar no sentido de determinar, pelo meio mais breve e, ainda, no sentido de regulamentar tal limitação por seu regulamento de construções, o impedimento de construção ou elevação de edifícios nas áreas no entorno de

organizações militares, especialmente das situadas em áreas de servidão militar.

Por derradeiro, se mostra fundamental a colaboração da Municipalidade, dos Cartórios e das instâncias que regulam a atividade notarial e de registro, para que fiscalizem o cumprimento da lei Federal, de modo preventivo, a fim de que se adotem medidas preventivas no sentido da legalidade, cautelaridade e preservação do interesse público, na tutela dos critérios de segurança e soberania nacional.

3 NOÇÕES CONCEITUAIS DO PODER DE POLÍCIA DAS FORÇAS ARMADAS

O poder de polícia é uma prerrogativa estatal que permite ao governo regular o exercício de atividades e direitos individuais em prol do bem-estar coletivo e da ordem pública. Embora seja tradicionalmente associado aos órgãos de segurança pública, como a polícia civil e militar, também se estende às Forças Armadas em situações excepcionais.

Para Mello (2004), o poder de polícia das Forças Armadas é uma manifestação legítima do Estado em situações excepcionais, quando a segurança nacional e a integridade

territorial estão em risco. Ele argumenta que, em tais circunstâncias, as Forças Armadas devem desempenhar um papel fundamental na manutenção da ordem e da soberania do país.

O mencionado autor ressalta a importância da legalidade e da legitimidade no exercício do poder de polícia pelas Forças Armadas. Ele enfatiza que, mesmo em situações de crise ou conflito, as ações militares devem estar estritamente alinhadas com a Constituição e as leis, evitando abusos de poder e violações dos direitos individuais.

Mello (2004) destaca a necessidade de um controle rigoroso sobre o poder de polícia militar. Ele defende que a atuação das Forças Armadas deve ser submetida à supervisão e ao controle de instâncias civis, como o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, para garantir a *accountability* e a transparência nas ações militares. Além disso, o autor enfatiza que o poder de polícia das Forças Armadas deve ser sempre um recurso de última instância, a ser utilizado somente quando não houver alternativas pacíficas disponíveis. Esse posicionamento reconhece a importância de preservar os princípios democráticos e os direitos fundamentais dos cidadãos mesmo em situações de crise, argumentando que a força militar deve ser empregada com parcimônia e responsabilidade.

A abordagem de Silva (2007) em relação ao poder de polícia exercido pelas Forças Armadas no Brasil é profundamente influente e destaca aspectos fundamentais relacionados à legalidade, democracia e direitos humanos. Sustenta que as Forças Armadas podem, em circunstâncias excepcionais, ser chamadas a exercer o poder de polícia em defesa da soberania nacional e da ordem pública. No entanto, ele enfatiza que esse exercício deve estar sempre em conformidade com os princípios democráticos e com os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Uma das preocupações centrais de Silva (2007) é a necessidade de evitar abusos e excessos por parte das Forças Armadas no exercício do poder de polícia. Ele argumenta que a atuação militar deve ser pautada pela estrita observância da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a garantir a proteção dos direitos dos cidadãos. Ele também ressalta que o poder de polícia das Forças Armadas deve ser temporário e subsidiário. Isso significa que deve ser utilizado apenas quando os órgãos de segurança pública e as instituições civis não forem capazes de lidar com a situação. Essa visão reflete sua preocupação com a manutenção do Estado de Direito e a preservação das instituições democráticas.

Além disso, o jurista argumenta que o exercício do poder de polícia militar deve ser acompanhado de mecanismos eficazes de controle e supervisão. Destaca-se, ainda, o papel essencial do Poder Judiciário e de outras instituições de fiscalização na verificação da legalidade e da constitucionalidade das ações militares.

Já Meirelles (2002) oferece uma perspectiva importante sobre o poder de polícia exercido pelas Forças Armadas no contexto brasileiro. Sua visão se destaca pela ênfase na necessidade de regulamentação, legalidade e controle rigoroso desse poder, a fim de garantir a estabilidade das instituições democráticas. Ele considera que o poder de polícia militar é uma extensão do poder de polícia em geral, que visa assegurar o bem-estar coletivo, a ordem pública e a segurança do Estado. No entanto, argumenta que o exercício desse poder pelas Forças Armadas deve ser estritamente regulamentado por leis e normas específicas, de modo a evitar arbitrariedades e abusos.

Uma das principais preocupações de Meirelles (2002) é a manutenção do Estado de Direito mesmo em situações excepcionais em que as Forças Armadas são chamadas a intervir. Ele enfatiza que as ações militares devem estar em conformidade com a Constituição e as leis, preservando os direitos individuais e

coletivos dos cidadãos. Também destaca a importância do controle externo sobre o poder de polícia exercido pelas Forças Armadas e argumenta que o Poder Judiciário, o Ministério Público e outros órgãos de fiscalização desempenham um papel crucial na supervisão das atividades militares, garantindo que estas não extrapolem os limites legais e constitucionais.

Além disso, o jurista ressalta que o poder de polícia militar deve ser uma medida excepcional, a ser adotada somente quando as instituições civis e as forças de segurança pública não forem capazes de lidar com a situação. Ele enfatiza a importância da subsidiariedade, ou seja, a intervenção militar deve ser o último recurso.

Portanto, observa-se que a visão de Meirelles (2002) sobre o poder de polícia exercido pelas Forças Armadas reflete sua preocupação com a preservação das instituições democráticas e a necessidade de assegurar que a atuação militar esteja sempre em conformidade com o ordenamento jurídico. Seu pensamento contribui para o debate sobre como equilibrar a defesa do Estado com a proteção dos direitos individuais e o respeito ao Estado de Direito, garantindo assim a estabilidade e a legalidade das ações militares no Brasil.

Por outro lado, Tacito (2005) oferece uma visão única e perspicaz sobre o poder de polícia exercido pelas Forças Armadas no Brasil. Sua abordagem se concentra na importância do controle externo e na preservação dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais. Ele destaca que o poder de polícia militar é uma faculdade estatal que deve ser utilizada de forma excepcional e estritamente regulamentada. Argumenta-se que o Estado deve ser capaz de responder a situações de crise e ameaça à segurança nacional, mas que isso deve ser feito com o máximo de responsabilidade e controle.

Uma das contribuições mais significativas de Tacito (2005) é sua ênfase no controle externo sobre o poder de polícia militar. Na perspectiva do autor, a atuação das Forças Armadas deve ser submetida ao escrutínio do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras instituições de fiscalização. Isso garante que as ações militares estejam alinhadas com a Constituição e as leis, protegendo assim os direitos dos cidadãos.

Tacito (2005) também destaca a importância da transparência e da prestação de contas no exercício do poder de polícia pelas Forças Armadas, argumentando que a sociedade deve ser informada sobre as operações militares, especialmente quando ocorrem em território nacional, para garantir que não haja

abusos de poder e para manter a confiança nas instituições democráticas.

Outro ponto fundamental na visão de Tacito (2005) é a necessidade de limitar a duração e a extensão da intervenção militar. Ele defende que a atuação das Forças Armadas deve ser temporária e restrita às situações de crise, não se estendendo indefinidamente no tempo. Isso evita que o poder militar se sobreponha às instituições civis.

A perspectiva de Cretella Júnior (2006) sobre o poder de polícia exercido pelas Forças Armadas no Brasil é marcada por um foco na legalidade e na eficácia das ações militares em situações excepcionais. Para o autor, as Forças Armadas têm o poder de polícia como uma prerrogativa legítima, especialmente em cenários de grave crise institucional, ameaça à soberania nacional ou de segurança pública. No entanto, enfatiza que essa atribuição deve ser estritamente regulamentada pela Constituição e pela legislação vigente.

O jurista destaca a importância da legalidade na atuação das Forças Armadas, argumentando que qualquer intervenção militar deve estar fundamentada em bases jurídicas sólidas. Isso implica que as ações militares devem ser autorizadas e

controladas por instâncias legais competentes, como o Poder Legislativo, em conformidade com a Constituição Federal.

Outro ponto-chave na visão de Cretella Júnior (2006) é a necessidade de que a intervenção das Forças Armadas seja eficaz. Argumenta que, quando convocadas para atuar no poder de polícia, as Forças Armadas devem ser capazes de restaurar a ordem e a estabilidade de forma rápida e eficiente, evitando prolongar indefinidamente a presença militar em questões internas do Estado.

Além disso, o jurista ressalta a importância da supervisão e do controle externo sobre as ações das Forças Armadas quando em operações de poder de polícia, defendendo que a atuação militar deve ser monitorada pelo Poder Judiciário e por outras instituições competentes para garantir que esteja em estrita conformidade com a Constituição e as leis.

Com base nos conceitos doutrinários expostos, nota-se que os juristas enfatizam a importância do controle externo, da temporariedade da intervenção militar e da observância estrita da Constituição e das leis durante o exercício desse poder. Suas perspectivas contribuem para o debate sobre como equilibrar a defesa do Estado com a proteção dos direitos individuais e a preservação das instituições democráticas no Brasil.

Considera-se que o poder de polícia é uma prerrogativa estatal que envolve o exercício do controle e regulamentação de atividades individuais e coletivas em prol do bem-estar público e da ordem. Quando se trata das Forças Armadas, esse poder se desdobra em duas dimensões distintas, a saber, o poder de polícia administrativa e o poder de polícia judiciária.

O poder de polícia administrativa das Forças Armadas é a capacidade de impor medidas administrativas com o objetivo de preservar a ordem interna, a disciplina militar e a segurança nacional. Essa faculdade permite que as Forças Armadas regulamentem atividades no interior das suas estruturas, estabelecendo regras, padrões e procedimentos necessários para o cumprimento de suas missões. Um exemplo direto desse poder é a regulamentação dos procedimentos internos, como a hierarquia e a disciplina militares, estabelecendo os padrões de comportamento e conduta esperados dos membros das Forças Armadas.

Por outro lado, o poder de polícia judiciária das Forças Armadas envolve a capacidade de conduzir investigações e processos judiciais relacionados a crimes militares cometidos por militares em serviço ou em conexão com as atividades militares. De acordo com o Código Penal Militar (CPM) e o Código de

Processo Penal Militar (CPPM), as Forças Armadas têm jurisdição sobre crimes militares e são responsáveis por investigar, processar e julgar tais casos em tribunais militares. Isso inclui crimes cometidos por militares em serviço, bem como aqueles que afetam a ordem militar.

O CPM define crimes militares e estabelece penas específicas para eles, enquanto o CPPM regulamenta os procedimentos judiciais que devem ser seguidos em casos militares. Um exemplo direto desse poder de polícia judiciária é a condução de um julgamento militar de um militar acusado de um crime militar, como insubordinação ou deserção.

A visão de Cretella Júnior (2006) sobre o poder de polícia administrativa e o poder de polícia judiciária das Forças Armadas no Brasil é baseada em sua profunda compreensão do Direito Administrativo e da estrutura legal que rege as instituições militares. No que diz respeito ao poder de polícia administrativa, o autor enfatiza a importância da disciplina e da hierarquia nas Forças Armadas. Argumenta-se que o poder de polícia administrativa é fundamental para a manutenção da ordem interna, da eficiência operacional e da coesão das instituições militares. Esse poder permite que as Forças Armadas estabeleçam normas e regulamentos internos, disciplinando o comportamento

e as atividades dos militares de acordo com os princípios da legalidade e da hierarquia.

Cretella Júnior (2006) também destaca que o poder de polícia administrativa não deve ser utilizado de maneira arbitrária. Em sua visão, é crucial que as normas e regulamentos militares sejam claros, acessíveis e aplicados de forma justa e equitativa, respeitando os direitos individuais dos militares.

Quanto ao poder de polícia judiciária, Cretella Júnior (2006) reconhece que as Forças Armadas possuem jurisdição própria para lidar com crimes militares, conforme estabelecido no CPM e no CPPM. Sua visão enfatiza a necessidade de um sistema de justiça militar funcional e eficaz, capaz de julgar casos envolvendo militares em conformidade com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, argumentando que o poder de polícia judiciária das Forças Armadas é fundamental para garantir a disciplina e a responsabilização dos militares que cometem infrações militares. No entanto, ele também enfatiza que esse poder deve ser exercido com justiça e imparcialidade, assegurando que os direitos dos acusados sejam protegidos em todas as etapas do processo.

Para Bernardes e Choy (2020), o poder de polícia do Exército Brasileiro é uma faculdade estatal que permite a

regulamentação, o controle e a supervisão de atividades internas e operações militares. Destaca-se que essa prerrogativa é fundamental para a manutenção da ordem interna, da disciplina militar e da segurança nacional. Em sua análise, os autores exploram como o Exército Brasileiro utiliza o poder de polícia para estabelecer normas e regulamentos internos que orientam o comportamento dos militares. Essas regras são essenciais para garantir a eficiência operacional e a coesão das Forças Armadas, uma vez que a disciplina e a hierarquia são fundamentais para o funcionamento adequado da instituição.

Os juristas também examinam o poder de polícia judiciária do Exército, que envolve a capacidade de conduzir investigações e julgar crimes militares cometidos por militares em serviço ou relacionados a atividades militares. Esse poder é regulamentado pelo CPM) e pelo CPPM, que estabelecem as normas e os procedimentos para lidar com crimes militares.

No entanto, Bernardes e Choy (2020) abordam também os desafios e as responsabilidades que acompanham o exercício do poder de polícia pelo Exército. Assim os autores discutem questões como a necessidade de equilibrar a autoridade militar com a proteção dos direitos individuais dos militares, a garantia

do devido processo legal e a importância da transparência e da *accountability* nas atividades administrativas e judiciárias.

A perspectiva de Sundfeld (2017) se baseia na ideia de que o poder de polícia é uma prerrogativa estatal necessária para equilibrar a proteção do interesse público com a preservação dos direitos individuais dos cidadãos. O poder de polícia é uma ferramenta fundamental do Estado para regular e fiscalizar as atividades da sociedade, garantindo que elas estejam em conformidade com a lei e contribuam para o bem-estar coletivo. Logo, esse poder se manifesta em diversas esferas da administração pública, incluindo saúde, segurança, meio ambiente, trânsito e outras áreas críticas.

Um dos aspectos mais notáveis da visão de Sundfeld (2017) é sua ênfase na busca do equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse público. Ele acredita que o poder de polícia deve ser exercido de forma proporcional e razoável, evitando restrições excessivas às liberdades individuais. Em outras palavras, defende que as ações estatais de regulamentação e fiscalização não devem ser arbitrárias ou opressivas, mas sim justificadas pela necessidade de proteger a coletividade.

Ademais, o autor supramencionado enfatiza a importância da transparência e da participação pública na aplicação do poder

de polícia, argumentando que a sociedade deve ser informada sobre as regulamentações e fiscalizações em vigor e ter a oportunidade de participar do processo de tomada de decisão quando se trata de medidas que afetam a vida das pessoas. Também destaca a relevância do devido processo legal na aplicação do poder de polícia; acredita que os cidadãos têm o direito de contestar as ações do Estado quando consideram que seus direitos individuais foram violados, e que os órgãos administrativos devem garantir um processo justo e imparcial para lidar com essas contestações.

Portanto, os juristas Cretella Júnior, Bernardes, Choy e Sundfeld têm abordagens distintas sobre o poder de polícia. Cretella Júnior enfoca a importância do poder de polícia administrativa e judiciária nas Forças Armadas, destacando a necessidade de disciplina, normas claras e justiça na regulamentação e na responsabilização dos militares. Bernardes e Choy concentram-se no poder de polícia do Exército Brasileiro, enfatizando sua função na manutenção da ordem interna, disciplina e segurança nacional, junto à necessidade de equilibrar a autoridade militar com os direitos individuais dos militares. Sundfeld, por sua vez, destaca o poder de polícia como uma ferramenta essencial para equilibrar o interesse público e os

direitos individuais na administração pública, enfatizando a importância da proporcionalidade, transparência, participação pública e devido processo legal na aplicação desse poder em várias esferas governamentais.

3.1 Justificativas para o uso do poder de polícia pelas forças armadas

Meirelles (1972) trouxe valiosas contribuições para o entendimento do uso do poder de polícia, incluindo as questões relacionadas ao direito e dever de autodefesa do Estado. Em sua obra, ele destaca algumas justificativas fundamentais para o exercício desse poder, especialmente no contexto administrativo e legal:

- 1. Proteção do Interesse Público:** argumenta que o poder de polícia é uma extensão da supremacia do interesse público sobre o privado. O Estado tem o dever de agir quando as atividades individuais ou coletivas ameaçam o bem-estar da sociedade como um todo. Nesse sentido, o poder de polícia é exercido para proteger e promover o interesse público, garantindo a ordem, a saúde, a segurança e o bem-estar dos cidadãos.

- 2. Preservação da Ordem Pública:** o jurista enfatiza que o poder de polícia é essencial para manter a ordem pública e a harmonia na sociedade. Isso inclui a regulamentação de atividades que possam causar tumulto, perturbação ou desordem, bem como a prevenção de práticas que coloquem em risco a segurança das pessoas e a integridade do ambiente urbano.
- 3. Defesa do Estado e Autodefesa:** Em consonância com o direito e o dever de autodefesa do Estado, o autor ressalta que o poder de polícia pode ser utilizado para proteger o país contra ameaças externas e internas. Isso inclui a defesa da soberania nacional, a segurança das fronteiras e a proteção contra eventos como desastres naturais e emergências públicas.
- 4. Regularização de Atividades:** O jurista também destaca a importância do poder de polícia na regularização e fiscalização de atividades econômicas, sociais e ambientais. O Estado tem o dever de controlar e normatizar essas atividades para garantir que elas sejam realizadas de forma segura, ética e em conformidade com as leis e regulamentos vigentes.

5. Preservação dos Direitos Fundamentais: ressalta que o poder de polícia deve ser exercido com o objetivo de preservar os direitos fundamentais dos cidadãos, como a vida, a saúde e a propriedade. Ele argumenta que o Estado tem a responsabilidade de intervir quando esses direitos estão ameaçados, a fim de proteger a dignidade e a integridade das pessoas.

Percebe-se que, na visão de Meirelles (1972), o poder de polícia é justificado pelas necessidades do Estado de proteger o interesse público, preservar a ordem pública, garantir a autodefesa e a soberania do país, regularizar atividades e preservar os direitos fundamentais dos cidadãos. O exercício desse poder é um instrumento fundamental para o Estado cumprir seu papel de garantir o bem-estar e a segurança da sociedade como um todo.

Lazzarini (1999) enfatiza que o poder de polícia é um instrumento necessário para proteger e promover o interesse público. O Estado tem a responsabilidade de agir quando atividades individuais ou coletivas ameaçam o bem-estar da sociedade como um todo. Isso significa que o poder de polícia é usado para regular e controlar atividades que possam impactar

negativamente o interesse coletivo, como a poluição ambiental, a segurança nas estradas e a qualidade dos alimentos.

O jurista ressalta que o poder de polícia desempenha um papel essencial na manutenção da ordem e na promoção da harmonia na sociedade. Isso inclui a regulação de atividades que possam causar perturbações, desordem ou conflitos, além de assegurar que as normas de convivência sejam respeitadas. Sem o poder de polícia, a sociedade poderia enfrentar situações caóticas e prejudiciais ao bem comum.

O uso do poder de polícia é justificado quando necessário para proteger os direitos individuais e coletivos dos cidadãos. Isso inclui a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do ambiente em que vivemos. O Estado deve intervir quando esses direitos estão em risco, garantindo que todos possam desfrutar de um ambiente seguro e saudável (Lazzarini, 1999).

O jurista argumenta que o poder de polícia é uma ferramenta preventiva fundamental. Ele permite ao Estado antecipar e controlar riscos, evitando que situações prejudiciais ocorram. Isso é especialmente importante em áreas como saúde pública, segurança do trabalho e controle de produtos perigosos, nas quais a prevenção de danos é uma prioridade.

Lazzarini (1999) também ressalta a importância do poder de polícia na promoção do desenvolvimento sustentável, argumentando que regulamentações e controles adequados são essenciais para garantir que o crescimento econômico não ocorra à custa do meio ambiente ou dos direitos sociais. Portanto, o poder de polícia desempenha um papel crucial na construção de uma sociedade mais equitativa e sustentável.

Para Buta (2008) as Forças Armadas, por serem órgãos da administração pública direta, são detentoras de ambas as formas de poder de polícia, inclusive o poder de polícia ostensiva, sendo que se utiliza deste para atuar na missão constitucional de garantia da lei e da ordem, bem como quando faz a proteção das áreas adjacentes aos aquartelamentos. Em recente estudo sobre o poder de polícia do Exército Brasileiro, restou demonstrada a existência de algumas espécies de poder de polícia no seio da Instituição Militar.

Além disso, a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 142, atribui às Forças Armadas a missão de defender a pátria, garantir os poderes constitucionais e a lei e a ordem, o que inclui a capacidade de tomar medidas para proteger suas instalações e a ordem pública nas proximidades.

A Lei Complementar nº 97/1999 estabelece as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, reconhecendo a necessidade de ação na proteção de instalações estratégicas e na colaboração com outros órgãos de segurança pública.

Além dessas normas, cada Força Armada possui regulamentações internas que detalham os procedimentos a serem seguidos na proteção das suas instalações, incluindo diretrizes específicas para a atuação nas áreas vizinhas aos quartéis.

4 A APLICABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA NAS CONSTRUÇÕES NAS ÁREAS ADJACENTES AOS QUARTÉIS: ANÁLISE DO DECRETO-LEI Nº 3.438/1941

O Decreto-Lei nº 3.437, de 17 de julho de 1941, é uma importante legislação brasileira que versa sobre o poder de polícia das Forças Armadas em relação às áreas adjacentes aos quartéis e fortificações militares. Esse decreto-lei, descreve as responsabilidades, prerrogativas e estabelece diretrizes para o controle e a segurança dessas áreas, atribuindo às Forças Armadas o poder de polícia sobre as regiões circundantes às suas instalações.

O decreto-lei em comento visa garantir a segurança e a eficácia das operações militares, bem como proteger informações sensíveis e recursos estratégicos armazenados nos quartéis e fortificações. Algumas das principais disposições e aspectos do Decreto-Lei nº 3.437/1941 incluem:

- 1. Controle de Acesso:** O decreto-lei concede às Forças Armadas o direito de controlar e restringir o acesso às áreas adjacentes aos quartéis e fortificações. Isso é fundamental para evitar ameaças à segurança das instalações e ao pessoal militar.
- 2. Regulamentação de Atividades Civas:** As Forças Armadas têm a autoridade para regulamentar as atividades civis nas proximidades de seus aquartelamentos. Isso pode envolver a emissão de licenças e autorizações para atividades que possam impactar a segurança ou o funcionamento das instalações militares.
- 3. Controle de Trânsito:** O decreto-lei permite que as Forças Armadas estabeleçam medidas de controle de trânsito nas áreas circundantes, incluindo a regulamentação do estacionamento e a imposição de restrições ao tráfego quando necessário.

- 4. Segurança das Instalações:** O principal objetivo do decreto-lei é assegurar a segurança das instalações militares, bem como a integridade das operações e recursos estratégicos nelas contidos. Isso envolve a prevenção de ameaças, a proteção de informações confidenciais e a manutenção da ordem pública.
- 5. Coordenação com Autoridades Civas:** O exercício do poder de polícia pelas Forças Armadas muitas vezes é coordenado com as autoridades civis locais, garantindo uma abordagem conjunta para a segurança das áreas adjacentes aos quartéis.

É importante destacar que o Decreto-Lei nº 3.437/1941 busca equilibrar a necessidade de segurança com os direitos civis dos cidadãos que residem ou trabalham nas proximidades das instalações militares. Portanto, o exercício desse poder de polícia deve ser pautado pela proporcionalidade e pela transparência, garantindo que as restrições e regulamentações sejam necessárias e justificáveis para a segurança nacional.

A legislação estabelece que as Forças Armadas possuem o poder de polícia para impor restrições e regulamentações nas áreas próximas aos quartéis e fortificações militares, dentro de um raio de 1.320 metros após o término da área dessas

instalações. Essas restrições podem abranger uma variedade de aspectos, como controle de acesso, regulamentação de atividades civis, controle de trânsito, entre outros.

A aplicação do Decreto-Lei nº 3.437/1941, na atualidade, apresenta limitações e implicações complexas, especialmente quando se considera a expansão de construções nas áreas adjacentes aos quartéis. Essa situação exige um equilíbrio delicado entre a segurança nacional e os direitos dos cidadãos, bem como o entendimento por parte de autoridades locais, da aplicação correta do Decreto-Lei nº 3.437/1941.

A aplicação deste decreto-lei pode resultar em restrições significativas aos direitos individuais dos cidadãos que vivem ou têm negócios nas proximidades dos quartéis, incluindo limitações na utilização da propriedade e na circulação de pessoas e veículos. Para que o decreto-lei seja aplicado de maneira justa, é crucial que as Forças Armadas ajam com base na proporcionalidade, garantindo que as restrições sejam estritamente necessárias para a segurança nacional e não sejam aplicadas de maneira arbitrária ou excessiva. As ações das Forças Armadas na aplicação deste decreto-lei devem ser transparentes e sujeitas à prestação de contas. A sociedade civil deve ser informada sobre as regulamentações e medidas em vigor, e

órgãos de controle devem garantir que as ações estejam em conformidade com a lei.

Para Buta (2008) a necessidade de estabelecer limites ao uso e ao acesso às áreas próximas aos aquartelamentos remonta aos primeiros dias dos próprios fortes militares. Essas medidas visam principalmente proteger as regiões circundantes e surgiram em conjunto com o estabelecimento dos próprios quartéis militares. No entanto, essa atuação implica regulamentar o comportamento da população em um espaço geográfico específico dentro do país.

As restrições que estão envolvidas não se limitam apenas a situações excepcionais, como o emprego das Forças Armadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Elas também abrangem as restrições cotidianas que são necessárias para garantir o funcionamento adequado e eficaz das instituições militares.

De acordo com Buta (2008), as áreas próximas aos aquartelamentos são de importância crítica para a sobrevivência das instituições militares. Elas são consideradas sensíveis do ponto de vista bélico, uma vez que representam potenciais alvos para grupos que buscam acessar o armamento armazenado nessas instalações. Além disso, essas áreas também podem representar

riscos para a segurança da população, já que as atividades militares frequentemente envolvem o uso de armas de fogo, o que aumenta o potencial de acidentes envolvendo transeuntes desavisados que passam nas proximidades. Essas áreas são vitais tanto para a segurança das instituições militares quanto para a segurança da população circundante, sendo necessário estabelecer medidas rigorosas para proteger esses locais e prevenir incidentes que possam ameaçar vidas e recursos militares.

Segunda Buta (2008) as Forças Armadas desempenham um papel fundamental na defesa do Estado e das instituições democráticas, os motivos apresentados para justificar a obrigação de proteger os quartéis podem ser considerados questões de interesse público primordial. Essas questões são inalienáveis, uma vez que estão diretamente relacionadas aos valores essenciais que a sociedade busca concretizar, como a segurança, o bem-estar social, a educação, a saúde e a infraestrutura para o desenvolvimento econômico, entre outros.

Esses são pilares fundamentais para o funcionamento harmonioso da sociedade e para a proteção dos princípios democráticos, e, como tal, não podem ser negligenciados ou colocados em segundo plano. Portanto, é essencial que as Forças

Armadas cumpram seu dever de proteger os fortes militares para garantir a segurança e o interesse público primário da nação.

5 OS DESAFIOS ATUAIS QUE COMPROMETEM A SEGURANÇA ORGÂNICA DOS QUARTÉIS

Os quartéis das Forças Armadas enfrentam uma série de desafios atuais que comprometem sua segurança orgânica, exigindo respostas estratégicas e medidas preventivas para garantir a integridade das instalações militares. Esses desafios representam ameaças significativas que exigem o aumento de medidas de segurança orgânica. Entre esses desafios, destacam-se o crescimento urbano desordenado nas áreas adjacentes aos quartéis, a utilização de *drones* para espionagem das instalações militares, o aumento da criminalidade nas proximidades e tentativas de invasões aos aquartelamentos.

O aumento das construções nas áreas próximas aos quartéis são preocupações de segurança orgânica, pois edifícios altos ou estruturas próximas podem dificultar a proteção das instalações militares. O crescimento urbano desordenado pode criar obstáculos à segurança, reduzindo a distância entre as instalações militares e edifícios civis, tornando as operações de

segurança mais desafiadoras. O crescimento urbano desordenado e a expansão de áreas residenciais próximas aos quartéis, muitas vezes sem um planejamento adequado, podem criar bairros com infraestrutura inadequada e falta de serviços essenciais, o que pode contribuir para o crime.

Cohen e Felson (1979) argumentam que a distribuição espacial da criminalidade pode ser influenciada pela rotina de atividades da população local, enfatizando a importância de entender como a estrutura das atividades diárias de uma comunidade pode afetar os níveis de criminalidade.

Portanto, é necessário um controle rigoroso das novas construções nessas áreas e uma regulamentação adequada para guiar o desenvolvimento urbano próximo aos quartéis, de forma a evitar interferências na operação e segurança das instalações militares. As Forças Armadas modernizam suas estratégias de segurança e controle das áreas adjacentes de acordo com as necessidades atuais, o que pode envolver a revisão das regulamentações e planos de inteligência e contrainteligência e segurança das instalações militares.

Outro desafio que compromete a segurança orgânica dos quartéis é a proliferação de *drones* acessíveis comercialmente, o que possibilitou o uso, dessas aeronaves não tripuladas, para

espionagem, mapeamento ou planejamento de ataques às instalações militares. Essa prática levanta preocupações quanto à segurança orgânica, pois os *drones* coletam informações sensíveis para que as forças adversas planejem ações hostis contra os aquartelamentos.

O Brasil também enfrenta desafios no emprego de *drones* em atividades criminosas e a violação da segurança de locais sensíveis. No Brasil, *drones* têm sido utilizados em atividades criminosas, como o contrabando de celulares e drogas para dentro de presídios. Em 2019, houve um incidente notório em que um *drone* foi usado para lançar drogas e celulares no Complexo Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro (Polícia [...], 2019).

Outra preocupação está relacionada ao uso de *drones* em roubos, situações em que criminosos podem usar essas aeronaves para monitorar propriedades e identificar vulnerabilidades antes de cometer assaltos. Isso levanta questões de segurança residencial e comercial. Os *drones* também representam uma ameaça potencial à segurança de locais sensíveis no Brasil. Aeronaves não tripuladas podem ser empregadas para espionagem industrial, vigilância de instalações militares e infraestruturas críticas, como usinas nucleares e hidrelétricas. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) estabeleceu

regulamentações para controlar o uso de *drones* em áreas restritas, mas a implementação eficaz continua sendo um desafio.

O uso de *drones* para fins de vigilância e espionagem também é motivo de preocupação. Grupos criminosos e governos podem usar essas aeronaves para monitorar indivíduos, empresas e instituições. Esse tipo de vigilância intrusiva pode invadir a privacidade e comprometer a segurança de pessoas e organizações.

A utilização de *drones* por grupos terroristas para planejar e executar ataques é uma ameaça crescente que tem preocupado agências de segurança e governos em todo o mundo. Grupos extremistas têm reconhecido as vantagens táticas que os *drones* podem oferecer e estão explorando ativamente essa tecnologia para promover seus objetivos. Essa ameaça representa, sem dúvida, um desafio significativo para a segurança nacional. A ascensão dos *drones* comerciais e recreativos, acessíveis e fáceis de operar, permitiu que grupos terroristas utilizassem essas aeronaves para planejar e executar ataques de maneira mais eficaz e sofisticada. “Eles têm usado *drones* para realizar vigilância de potenciais alvos e, em alguns casos, até mesmo para entregar explosivos” (D’Errico, 2018).

O aumento da criminalidade nas áreas adjacentes aos quartéis representa um desafio adicional. Isso pode incluir delitos como roubos, furtos e tráfico de drogas, que impactam negativamente a segurança dos militares e das instalações. Com o aumento dos índices de criminalidade no país, as tentativas de invasões e infiltrações em aquartelamentos são uma preocupação constante. Grupos criminosos ou indivíduos com motivações diversas buscam acesso às instalações militares para roubo de armamento, obtenção de informações sensíveis ou mesmo para causar danos.

A segurança das áreas adjacentes aos quartéis e dos próprios quartéis é de fundamental importância para as Forças Armadas e para a integridade da nação como um todo. Garantir que essas instalações estejam protegidas não apenas preserva a capacidade operacional das Forças Armadas, mas também contribui para a segurança nacional e a ordem pública.

Portanto, a implementação de novas medidas para reforçar essa segurança é uma necessidade imperativa. As Forças Armadas investem em tecnologias avançadas de segurança, treinamento contínuo do pessoal, cooperação com autoridades civis e desenvolvimento de estratégias de inteligência e contrainteligência para mitigar essas ameaças. A cooperação das

autoridades civis e os órgãos de segurança pública são cruciais para enfrentar esses desafios e garantir a preservação das instalações militares e, conseqüentemente, a segurança da nação.

Assis (2020) destaca a importância do poder de polícia para a preservação das atividades militares e a segurança das instalações, enfatizando que a atuação das Forças Armadas nas áreas adjacentes aos quartéis não é apenas uma prerrogativa legal, mas também uma necessidade estratégica. Isso porque as instalações militares abrigam recursos sensíveis e estratégicos, e qualquer ameaça a esses recursos pode comprometer a capacidade de defesa do país.

Além disso, a visão de Assis (2020) ressalta a importância da coordenação entre as Forças Armadas e as autoridades civis na aplicação desse poder de polícia. A colaboração entre as instituições é fundamental para garantir a eficácia das medidas de segurança e para evitar conflitos de jurisdição.

No entanto, é importante ressaltar que o exercício desse poder de polícia deve ser pautado pela proporcionalidade e pela transparência. As restrições e regulamentações impostas nas áreas adjacentes aos quartéis devem ser justificadas pela necessidade de segurança nacional e não podem violar os direitos individuais dos cidadãos de forma arbitrária. É papel das Forças Armadas e das

autoridades civis garantir que essas ações estejam em conformidade com a lei e que haja um equilíbrio adequado entre segurança e liberdade civil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido à natureza específica da atividade militar, que exige prontidão para ação constitucional, manuseio de armamentos pesados e preparação para o combate, é imperativo que os quartéis e suas áreas circundantes sejam constantemente vigiados e seguros. Essas áreas são sensíveis e necessitam de proteção rigorosa.

Para garantir essa proteção dentro dos limites legais, os comandantes dos quartéis devem seguir as regras do direito constitucional e administrativo. Embora não haja uma legislação específica sobre as restrições administrativas nas áreas militares, a interpretação adequada da lei deve orientar as ações dos gestores públicos militares.

Em alguns casos, os quartéis estão localizados em áreas urbanas densamente povoadas, o que torna a vigilância desafiadora devido à proximidade de edifícios e áreas públicas.

Nesses casos, a defesa eficaz não pode se limitar aos muros dos quartéis, mas deve se estender às áreas circundantes.

No entanto, a vigilância nessas áreas pode entrar em conflito com o direito dos cidadãos de circular livremente pelas ruas e calçadas próximas aos quartéis. Esse conflito de interesses é inerente ao Estado Democrático de Direito, que pressupõe a diversidade de ideias, incluindo o direito fundamental dos cidadãos de se deslocarem livremente.

Esses conflitos derivam da contraposição entre regras constitucionais que proíbem certos comportamentos e aquelas que ordenam ou permitem ações semelhantes. Em outras palavras, as restrições administrativas nas áreas adjacentes aos quartéis podem entrar em conflito com o direito de ir e vir dos cidadãos.

O direito tem como objetivo principal manter a paz social, geralmente alcançada por meio da resolução pacífica de conflitos. Portanto, não deve haver contradições no direito, especialmente na Constituição Federal. Conflitos entre normas constitucionais geralmente são apenas aparentes e não reais.

Dito isso, o texto argumenta que há uma base legal sólida no direito brasileiro que permite a imposição de limitações administrativas nas áreas de interesse militar, criando uma forma

de servidão militar nessas áreas. Embora a legislação muitas vezes seja omissa quanto aos limites específicos da servidão militar, o critério principal deve ser a necessidade estrita de proteger os quartéis como locais de segurança militar.

Geralmente, na ausência de informações precisas, pode-se considerar uma área de 1.320 metros após a área do quartel, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei 3.437 de 17 de julho de 1941, como limite padrão. No entanto, essa medida pode ser ampliada, desde que justificada pela necessidade e interesse das instituições militares.

O texto também enfatiza que a legislação sobre o poder de polícia das Forças Armadas não está ausente, embora muitas vezes não seja plenamente utilizada pela administração militar. O poder de polícia é inerente à administração pública e, no caso da administração militar, é uma extensão natural de suas atividades.

Portanto, as Forças Armadas têm pleno poder de polícia nas áreas adjacentes aos quartéis e podem impor restrições de várias maneiras para proteger a segurança pública. Isso inclui a emissão de licenças, autorizações, controle de tráfego, restrição de estacionamento próximo a instalações militares e regulamentação de atividades civis e construções nas proximidades.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Cirelene Maria da Silva Rondon de. *A projeção do poder de polícia das Forças Armadas nas áreas adjacentes aos aquartelamentos*. Curitiba: Editora CRV, 2020.

BERNARDES, Guilherme Langaro; CHOY, Marco Aurélio de Lima. O poder de polícia do exercito brasileiro – uma análise. *Publica Direito*, 2020.

Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_e_politica_guilherme_bernardes_e_marco_de_lima_choy.pdf. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa. *Parecer n. 00484/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU*. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/614361142/Parecer-00484-Conjur-md>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei n° 3.437, de 17 de julho de 1941*. Dispõe sobre o aforamento de terrenos e a construção de edifícios em terrenos das fortificações. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos?tipo=DEL&numero=3437&ano=1941&ato=7360TWE5EenRkT3d9>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. *Lei Complementar 97, de 09 de junho de 1999*. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm#:~:text=LEI%20CO

[MPLEMENTAR%20N%C2%BA%2097%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%201999&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20normas%20gerais,o%20emprego%20das%20For%C3%A7as%20Armadas](#). Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL, *Decreto-Lei n. 3.437, de 17 de julho de 1941*. Dispõe sobre o aforamento de terrenos e a construção de edifícios em terrenos das fortificações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3437.htm. Acesso em: 05 ago. 2023.

BUTA, Cirelene Maria da Silva. *A projeção do poder de polícia do Exército Brasileiro nas áreas adjacentes aos quartelamentos*. Monografia (Especialização em Direito Militar). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/poderdepolicia.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Tratado de direito administrativo: poder de polícia e polícia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 5.

COHEN, Lawrence; FELSON, Marcus. Social change and crime rate trends: a routine approach. *American Sociological Review*, 44, pp. 588-608, 1979. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2094589>. Acesso em: 20 ago. 2023.

D'ERRICO, Jonathan G. The Drone Threat: From the Battlefield to the Homeland. *Fordham Law Review*, v. 87(3), 2018, pp. 1184-1216. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5571&context=flr>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Manual de direito civil - volume único*. 5. ed. rev. Amp. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

JUSTIÇA suspende novos licenciamentos para construção em áreas limítrofes a quartel no Jardim Guanabara. *Justiça Federal Notícias*, 25/06/2013. Disponível em: <http://justicafederal.jus.br/cjf/outras-noticias/2013/junho/justica-suspende->

[novos-licenciamentos-para-construcao-em-areas-limitrofes-a-quartel-no-jardim-guanabara](#). Acesso em: 20 nov. 2023.

LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. Poder de polícia e segurança nacional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 445, p. 287-298, nov. 1972.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

POLÍCIA de SP prende quadrilha que utilizava drones para abastecer prisões com drogas e celulares: Grupo planejava expandir uso de drones para penitenciárias de todo o estado. *GI*, São Paulo, 8/05/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/08/policia-de-sp-prende-quadrilha-que-utilizava-drones-para-abastecer-prisoas-com-drogas-e-celulares.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. Malheiros. São Paulo, 2007.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 5. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2017. 189 p. ISBN 8574201707.

TACITO, Caio. Princípio de legalidade e poder de polícia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 242, p. 191-198, out. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42986>. Acesso em: 10 ago. 2023.

TEIXEIRA, José Guilherme Braga. *Das servidões*. São Paulo: Lejus, 1997.